

CUMPRIMENTO IMEDIATO OU PROVISÓRIO DE SENTENÇA APÓS DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI

Alan de Oliveira¹
Jeferson dos Reis Pessoa Junior²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo compartilhar conhecimento e esclarecer algumas dúvidas sobre o tribunal do júri, seu poder de atuação, os crimes que o mesmo alcança, onde se encontra sua previsão, abordando como tema central o cumprimento imediato ou provisório da sentença após sua decisão, já iniciado seu cumprimento imediatamente, porém em se tratando de direito toda regra possui exceção, e em relação ao tribunal do Júri isso não é diferente, pois temos pessoas com prerrogativa de foro ou função e neste caso não serão julgadas pelo tribunal do júri mais sim por outro juízo conforme determina a Carta Magna, foi utilizado uma forma descritiva se embasando em doutrinas e jurisprudências, utilizando o meios de pesquisas bibliográficas e até mesmo a visita em alguns sites, que tratam sobre o assunto tema de discussão.

Palavras-chave: Decisão. Tribunal do júri. Cumprimento de sentença. Crimes dolosos contra a vida. Conselho de sentença.

INTRODUÇÃO

O principal objetivo no desenvolvimento deste trabalho é demonstrar e explicar, de forma clara e objetiva, a imensa importância que possui o tribunal do júri e suas decisões na sociedade, analisando o cumprimento imediato ou provisório da pena após sua decisão, não sendo necessário aguardar para executar o cumprimento da pena de prisão um julgamento em segunda instância.

Para chegar ao referido escopo, faz-se necessário explicar o júri e suas peculiaridades, aspectos históricos, previsão constitucional, rito de julgamento, organização e formação, a importância do júri como soberania do poder social, a importância do juiz natural, a demonstração de que, apesar do nome em sua formação ser chamado conselho de sentença não é o mesmo que sentencia o acusado, mas, sim é um ato de prerrogativa exclusiva do magistrado, esse trabalho tem como função demonstrar a importância do tribunal do júri no meio social e jurídico, tendo como premissa a análise de comportamentos e atitudes do ser humano para com seu semelhante.

A relevância desse trabalho é esclarecer é que ele responde inúmeras questões que surgem em torno das decisões do tribunal do júri e sobre a possibilidade ou não de cumprimento imediato ou provisória de pena após sua decisão.

1 O TRIBUNAL DO JURI E SUA ORIGEM

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 15/1CM E-mail – alandeoliveirasgt@hotmail.com

²Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniorgmail.com

A origem da instituição do tribunal do júri segundo Almeida (2001, p. 25) nasce na antiga Grécia no período Aristófanos em sua peça: As vespas. Datada em 422 a.C na cidade de Atenas. Sendo que nessa época já se discutiam os méritos desse conselho na qual chamado ateniense.

No entanto, a doutrina diverge praticamente entre todos os autores quanto a origem como se vê:

Há quem diga, porém, que suas origens se acham na história da Inglaterra ano por volta de 1215, quando o Concílio de Ladrão que aboliu as ordálias e os juízos de Deus. Entre os anglo-saxões e essa instituição deixou profundas raízes. A instituição do júri inicialmente foi criada pela lei de 18/06/1822, e destinava – se no início a julgar crimes de imprensa e a constituição do império, de 25/03/1824, veio guindar a condição de órgão do poder judiciário, dotando de competência para questões cíveis e criminais, todavia, os juízes do povo não poderiam decidir sobre lides cíveis, questões essas que quase sempre eram complexas e vinham a exigir conhecimentos especializados. Vieram posteriormente varias outras regulamentações sobre o tribunal do júri, porém a consagrada constituição Brasileira de 1988 tratou expressamente sobre a instituição do tribunal do júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. (Acquaviva, 1991, p.18)

A palavra Júri por sua vez conforme Acquaviva (1991, p.17) vem do latim e significa fazer Juramento, nos primórdios suas origens controvertidas são encontradas, segundo alguns na antiga Grécia, em Atenas, com o tribunal dos heliastas, o mais democrático e mais poderoso, era anualmente sorteados seis mil jurados dentre cidadãos com, no mínimo 30 anos de idade, no qual destes, eram selecionados cinco mil, os quais eram divididos em dez secções de quinhentos ou quinhentos e um, para evitar a divisão igual de votos, os mil cidadãos restantes permaneciam convocados como suplentes.

1.2 COMPETÊNCIA

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), em artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, assegura a competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra vida, aduzindo que:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Em seu comentário sobre a competência Nucci (2008, p.35) esclarece que é bem verdade que algumas posições existentes sustentam ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja razão plausível para tal interpretação no texto constitucional, que menciona ser assegurada a competência para aos crimes dolosos contra a vida.

Nesse mesmo sentido James Tubenchlak (1997, p.17) acrescenta que os crimes dolos contra a vida que referidos sobre a competência do tribunal do júri são empregados nos crimes de homicídio (art.121), induzimento, instigação e auxilio ao suicídio (art.122), infanticídio (art.123) e aborto (art.124), todos registrados no código penal brasileiro (BRASIL,1940).

1.3 RITO DO TRIBUNAL DO JURI

A respeito da praxe utilizada no tribunal do júri, Campos (2011, p.11), elucida possuir uma natureza especial dividida em duas fases, a primeira fase é a *Judicium accusationes*, e a segunda fase é a *Judicium causae*, em que se tem por finalidade a condenação ou absolvição respectivamente.

Segue dizendo ainda que (2011, p.11) na modalidade *Judicium accusationes*, ocorre um juízo de admissibilidade da acusação, objetivando angariar provas de materialidade e autoria da infração. Essa fase procedimental encontra - se prevista entre os artigos 406 ao 421 do código de processo penal. Para tanto, inicia-se a partir do oferecimento da denúncia ou eventual queixa crime, validado pela decisão de pronúncia pelo juiz de primeira instância, remetendo-se, ao final, o acusado para o julgamento pelo tribunal do júri (BRASIL, 1941):

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no (Título IX do Livro I deste Código).

Nesta fase, se provado a materialidade do crime e a autoria do acusado, o mesmo se tornará réu, será denunciado pelo ministério Público, suportando sobre si a acusação, sendo lhe garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Contudo, havendo prova de inexistência do fato, ou se ficar provado negativa de autoria demonstrando que o acusado não foi autor nem participe do crime ou ainda se o fato não constitui infração penal ou se tiverem sido demonstrado causas de isenção de pena ou de exclusão do crime, neste caso Campos alerta (2011, p.11) a decisão será de impronúncia havendo absolvição sumária.

1.4 ORGANIZAÇÃO DO JURI

De acordo com os artigos 462 e 463 no código de processo penal (BRASIL, 1941), o início do julgamento faz-se necessário estar presente ao menos 15 (quinze) jurados dos 25 vinte e cinco), conforme o artigo. Destes 15 (quinze), 7 (sete) serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença. É importante lembrar que em ambos os casos no momento do sorteio dos 7 (sete) jurados, tanto a defesa quanto a acusação podem aceitar ou dispensar o jurado sorteado, tanto a acusação quanto a defesa podem recusar até 3 (três) cada parte não sendo necessário fundamentar por que aceitou ou dispensou.

Para Nucci (2008, p.117) o olhar que se deve fazer do texto supracitado contabiliza em 26 (vinte e seis) pessoas com a composição de um juiz de direito na posição de presidência, seguida dos 25 (vinte e cinco) jurados que fora sorteados da lista enquadrada no artigo 447 do CCP, cuja somatória formará o órgão colegiado.

2. A SOBERANIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI.

2.1. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O veredicto é o ato mais importante no tribunal do júri, pois todo o processo é norteado para se chegar ao momento de sua apresentação. Conquanto, para assegurar sua eficácia é lhe imputado um caráter irrevogável, embora, aconteça por vez em exceção, utilizar-se o recurso de apelação, como fica corroborado nas palavras de Campos, ao dizer:

O veredicto, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária à prova dos autos, ser desconstituído, para que outro conselho de sentença julgue a causa. Nunca deixou de existir, portanto, a possibilidade de as decisões do Júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art.593 III, c, do CPP), bem como de se desconstruir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (arts.621 a 631 do CPP). Esse é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, afinal nenhum órgão do judiciário de primeira instancia pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, sobretudo em se tratando de causas criminais que lidam com o direito à liberdade (do acusado) e do direito à vida em tese ofendido pela sua conduta (Campos, 2011, p.02).

Todavia, começa aparecer na hipótese de exceção pelo recurso de apelação a insegurança jurídica em saber se o cumprimento da pena pode ser imediato ou se o réu deve esperar provisoriamente preso até que se tenha um parecer do tribunal. Discussão essa a ser pormenorizada a seguir.

2.2 DA NÃO CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE JURISDICIONAL

Segundo a associação dos promotores do júri (2015 p.23), a revisão criminal não é um instituto constitucional, mas sim uma espécie de modalidade processual de impugnação autônoma de sentença transitada em julgado e que tem como base a legislação infra constitucional, mais precisamente o código processual penal brasileiro, uma pergunta fica pairando no ar é como fazer em casos extremos onde não se pode pura e simplesmente ir pelo caminho mais fácil e equivoco da revisão criminal, pois a mesma implica como já se disse, utiliza meios infraconstitucionais para desconstituir autoridade constitucional, á nesse caso um problema de caráter hermenêutico e metodológico e que não se pode desprezar, quando se analisa a integridade da Magna Carta e de seus poderes como elementos basilares do ordenamento jurídico.

Sobre a revisão criminal e o princípio da inafastabilidade não resta prejudicado quando estudado acima e demonstrado que o tribunal não pode reformar a sentença porque deve respeitar a soberania do tribunal do júri. A concepção aqui posta da natureza e alcance da soberania dos veredictos do tribunal do júri não é, ao contrario do que possa parecer, algo simples de se aplicar, na medida de que exige a quebra de vários paradigmas do chamado garantismo que predomina no direito penal e processual penal Brasileiro, e que possui alguns paradigmas, a exemplo de principio da presunção da inocência, e o tratamento deste como principio absoluto, inquestionável, e que fosse proibido outros tipos de interpretação, sendo muitas pessoas atentas somente a letra da lei, e não analisando os textos em questão.

Na análise de um Habeas Corpus pelo STF, verifica-se de forma clara que mesmo em entendimento de uma corte suprema reforça a decisão em respeito da decisão do tribunal do júri, senão vejamos:

Réu condenado pelo júri – Apelação em liberdade condenação confirmada pelo tribunal de justiça em decisão unânime- Mandado de captura- Expedição imediata “A regra do artigo 675 do CPP, ao exigir o transito em julgado de sentença para fins de se expedir o mandado de captura, só tem cabimento no caso de inexistência de recurso com efeito suspensivo. N hipótese, se fosse caso de embargos

infringentes, o mandado de prisão não poderia ser expedido sem q eu se transitasse o acordão em julgado. Tendo sido unânime a decisão, nada impedia a expedição imediata do mandado de prisão dado que os recursos cabíveis- especial e extraordinário- não tem efeito suspensivo” (STF-HC Rel. Carlos Velloso- DJU 10.04.1992, p.4798- RT 686- 418” (FRANCO, Alberto Silva 1997 p.1156)

Outro Habeas Corpus julgado no qual a suprema corte Brasileira confirmou o cumprimento da sentença imposta pelo tribunal do júri fortalece o posicionamento em dizer:

Habeas Corpus- prisão Alegação de excesso de Prazo Hipótese em que o paciente já esta condenado pelo júri a quinze anos e cinco meses de reclusão, embora pendente de julgamento de apelação- Caso em que, embora a custódia date de alguns anos, houve condenação pelo júri e nada justifica ser o réu posto em liberdade, antes do julgamento da apelação (STF-HC Rel.Neri da Silveira – RTJ122/959) (FRANCO, Alberto Silva 1997 p.1156)

Sob a ótica da associação dos promotores do júri (2015 p.23), entende racionalmente que teríamos que usar um meio constitucional para lidar com tal problema constitucional, esse meio é o Habeas Corpus, considerado em sua real faceta um remédio constitucional, em caso de evidente erro judiciário cometido pelo tribunal do júri, em sentença transitado em julgado, o remédio a ser impetrado é o habeas corpus perante o juízo superior da instância ao do juízo da execução que poderia vir, dar liberdade ao acusado dessa forma cumprindo a finalidade mandamental. O habeas corpus vem se tornado um super-recurso, que hoje é usado para se questionar absolutamente tudo no processo penal.

Se analisarmos vários Habeas Corpus ficou claro que os tribunais superiores estão respeitando a soberania do júri demonstrando que se será suas decisões reformadas por um novo conselho de sentença que poderá considera-lo inocente ficando assim o mesmo preso provisoriamente até um novo julgamento, a não possibilidade da reforma pelo tribunal não fere o principio da inafastabilidade de Jurisdição, somente demonstra o poder popular, e que em suas decisões deve ser reformado por outro conselho de sentença respeitando-se assim a soberania popular e as decisões do tribunal do júri, com isso entendemos que o principio de que a soberania dos veredictos do tribunal do júri é um preceito constitucional e enxergamos claramente que a Corte Popular não pode ser desconstituída por meio processual de caráter ordinário, mesmo tendo nesses casos competência ordinária de tribunal de segunda instancia.

2.3 PRISÃO NA PRONÚNCIA

Do exame dos arts 408, e 594, depreende-se que o juiz, sendo o réu primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar a prisão, quando da lavratura da decisão de pronuncia ou da sentença condenatória, sendo-lhe facultado ainda na primeira hipótese, revogar a custódia, caso o réu se encontre preso.

Após formar o conselho de sentença em se tratando de provas e de instrução do processo em plenário será reservada primordialmente a inquirição da vítima e das testemunhas, após isso será ouvido o réu. Após isso, a acusação poderá expor suas teses para convencer os jurados e em seguida, é disponibilizado o mesmo tempo a defesa que poderá apresentar suas teses.

Agora, vem a grande diferença do rito especial do tribunal do júri para os demais ritos previstos, no júri as provas são todas analisadas e processadas em plenário e o réu em questão sai dali conforme o livre convencimento dos jurados que não precisa ser motivado decidindo pela condenação ou absolvição de um de seus pares.

“A defesa no júri não deve ser apenas ampla, com todos os meios e recursos que a instrumentalizem, é preciso que seja também **plena** no sentido de ser eficiente de qualidade acima da média. A consequência prática do desrespeito a esse princípio constitucional é dissolução do conselho de sentença, quando se considerar o acusado em defeso, (art.497, V, do CPP), por ter entendido o juiz presidente que a defesa não incumbiu a contento sua função.” (CAMPOS, 2011, p.02) “grifo do autor”.

Eis aqui uma definição de ampla de plenitude de defesa, pois, o magistrado deve garantir esse direito ao réu seja por falta de defesa técnica quando o advogado não demonstrar uma boa atuação na defesa do réu que nesse caso estaria mesmo com advogado constituído indefeso tecnicamente.

3. EXCEÇÕES NAS DECISÕES SOBERANAS DO TRIBUNAL DO JURI

3.1. DERROGAÇÃO DA COMPETENCIA CONSTITUCIONAL DO JURI

Em regra geral, ao cometer um crime doloso contra vida, todo e qualquer cidadão deve ser julgado pelo tribunal do júri, sendo que os que julgamentos que não for de competência do júri Federal será do júri Estadual. Porém a Constituição, em relevância de determinadas funções públicas, não por uma concepção de privilégios pessoais que quem esteja investido uma função pública com prerrogativa de foro, não seja julgado pelo tribunal do júri, mas sim pela instância superior.

“Serão julgados pelo STF ‘Supremo Tribunal Federal’, os investidos nas funções previstas no Artigo 102 da CF/88 em seus Incisos e alíneas com forme a seguir, presidente de República, vice-presidente da República, deputados federais, senadores, ministros do Supremo Tribunal Federal, procurador-geral da República, ministros de Estado, comandante do Exército, comandante da Marinha, comandante da Aeronáutica, ministros do Superior Tribunal de Justiça, ministros do superior tribunal do Trabalho, ministros do Superior Tribunal Eleitoral, ministros do Superior Tribunal Militar, ministros do Tribunal de Contas da União, chefes de missão diplomática de caráter permanente e são considerados ainda como se fossem ministros de Estado o Advogado-Geral da União, todos os titulares de Ministérios, o chefe da Casa Civil da Presidência da República, o chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o chefe das Relações Institucionais da Presidência da República, o chefe da Secretaria de Comunicação social da Presidência da República, o chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, o ministro de Estado de Controle de Transparência além do Presidente do Banco Central do Brasil”

“São julgados pelo STJ “Superior Tribunal de Justiça” os cargos públicos previsto no Artigo 105, Incisos e alíneas da CF/88, Governador e vice Governador dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, os membros dos Tribunais Regionais Federais, os membros dos tribunais Regionais Eleitorais, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, os membros dos tribunais de contas dos municípios, e os membros do Ministério Público da União”.

“São julgados pelos TJ “Tribunal de Justiça”, Art. 96, II, CF/88, os magistrados de (Primeiro Grau), Art. 96, III, CF/88 os membros do Ministério Público de (Primeiro e Segundo Graus), Art. 20,X, CF/88 os prefeitos”. (CAMPOS, 2011, p. 6).

3.2 LEITURA DA SENTENÇA

Após a votação dos jurados o magistrado vai até o seu gabinete para elaborar a sentença, a mesma será lida em plenário antes de encerrado a sessão de instrução e julgamento, obrigatoriamente ela será fundamentada a não ser nos casos em que as conclusões

resultarem das respostas dos quesitos e lida pelo juiz em público antes de encerrado o julgamento.

Segundo Tubenchlak (1997, p.118) a leitura da sentença pelo juiz presidente ocorrerá no plenário e será pública para que todos possam saber e acontecer na presença das partes e também dos circunstantes tudo conforme correspondera sua publicação, nada impede a parte vencida manifestar em publico seu inconformismo com a sentença, e interpor o recurso cabível, no qual deverá da ata de julgamento. Isso está previsto no artigo 495 e inciso 18 do CPP.

4. CUMPRIMENTO IMEDIATO OU PROVISÓRIO DA SENTENÇA APÓS DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI

Pela força constitucional implementada ao artigo 5º inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, composto por 25 (vinte e cinco) Jurados e 01 (um) Juiz presidente, nos termos do art. 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Os Jurados são convocados pelo Juiz presidente e é composto por “cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” (art. 436 do CPP), independentemente de sua “cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (art. 436, §1º do CPP).

Não há qualquer exigência de que o Jurado possua conhecimento jurídico, ou mesmo que possua formação superior em direito, ou qualquer outra área do conhecimento, inclusive, podendo inclusive ser analfabeto, eis que em seu juramento, se compromete a julgar a causa “com imparcialidade [...] consciência e ditames da justiça” (art. 472 do CPP), não havendo compromisso de julgar segundo a lei.

Nesse sentido, registra o Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, César Danilo Ribeiro de Novais (2018, p. 31), que:

(...) o povo elege os seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo, porém não o faz no que se refere ao Poder Judiciário, pois segundo seus membros são constituídos através de concurso público (meritocracia). Trata-se, conseqüentemente, de um poder sem lastro popular. Compensando o rompimento do princípio democrático quanto á composição do Poder Judiciário [...] a Carta Magna contemplou em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o Tribunal do Júri, instituição eminentemente popular, edificando, por conseguinte, uma porta de entrada da democracia nesse Poder.

Nota-se, portanto, que o Tribunal do Júri é formado por cidadãos de todas as classes da sociedade, que irão julgar, não de acordo com a lei, mas de acordo com sua consciência e sentimento de justiça, que evidentemente não é uníssono, conferindo ao acusado, verdadeiro direito fundamental de ser julgado por seus pares, de acordo com o senso de justiça.

À decisão proferida pelo julgador popular, o legislador constitucional guardou ainda especial característica. Expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o princípio da Soberania dos Veredictos, confere à decisão proferida pelos jurados uma característica única no sistema legal e judicial brasileiro, qual seja, a impossibilidade de ser modificada, seja pelo Juiz presidente, ou mesmo pelos Tribunais de Justiça, Regionais Federais ou Tribunais Superiores.

Nesse sentido, pode-se dizer que os únicos Juízes do fato são os jurados, que detém a competência constitucional para condenar ou absolver o acusado. Esse princípio constitucional revela o verdadeiro exercício da democracia no âmbito do Poder Judiciário e, confere soberania à referida decisão democrática, que pode ser modificada, nem mesmo pelos Juízes togados.

Não obstante a competência constitucional do julgamento do fato ser exclusiva dos Jurados, o fato é que, mesmo havendo condenação pelo Tribunal do Júri, inclusive por pena privativa de liberdade em regime fechado, por vezes os Jurados que participaram do Conselho de Sentença, que foram esclarecidos sobre a imutabilidade e relativa definitividade de sua decisão, vislumbram o acusado, mesmo condenado, saindo do plenário do Tribunal do Júri pela porta da frente, o que certamente lhes causa perplexidade.

Reza o art. 283 do CPP, que o cumprimento da pena privativa de liberdade, como regra, deveria ocorrer tão somente após o trânsito em julgado da condenação. Isso porque, de regra, o Brasil adotava a tese de que somente o trânsito em julgado era capaz de relevar a presunção de não culpa (art. LVII, da CF).

Não obstante, em 2016 o STF proferiu decisão no HC n.º. 126.292/SP³ em que passou a adotar, a tese de que o esgotamento das instâncias ordinárias seria suficiente para relevar a presunção de não culpa. No caso do Brasil, após confirmação da condenação pela segunda instância, visto que tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto os Supremo Tribunal Federal são instâncias excepcionais em nosso sistema recursal.

Um dos argumentos usados pela Suprema Corte brasileira no referido julgamento, é que como reexame da causa em sede de duplo grau de jurisdição, a matéria fática resta exaurida nas instâncias ordinárias e, as instâncias excepcionais não reexaminam fatos ou provas, mas tão somente matéria de direito.

Nesse sentido Ada Pellegrini Grinover (2009, p. 23) defende o duplo grau de jurisdição, exercido por órgão colegiado, seria suficiente para revisar a matéria fática e, caso a condenação se confirme nessa instância, restaria esgotada sua discussão, restando aos Tribunais Superiores tão somente a matéria de direito.

No tocante ao Tribunal do Júri, este assunto merece especial reflexão, pois, à vista dos princípios constitucionais da competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida e da soberania dos veredictos, previstos expressamente no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “c” e “d” da Constituição Federal de 1988, a análise da matéria fática ou probatória se esgota no Plenário do Tribunal do Júri e não na segunda instância (Tribunais Estaduais ou Regionais Federais).

Assim, se nos demais crimes é possível a execução provisória da pena após condenação pelos últimos Juízes do fato (segunda instância), no Tribunal do Júri tal argumento deve ser analisado ainda na primeira instância, visto que, nos crimes dolosos contra a vida, os últimos Juízes do fato são os jurados.

Se de um lado o princípio da proporcionalidade leciona que não pode haver abusos, excessos contra o acusado, constituindo verdadeira limitação ao exercício do poder punitivo pelo Estado, de outro lado, a proteção conferida pela legislação penal deve ser eficaz, suficiente à coletividade, principal alvo de proteção estatal (STRECK, 2005, p. 179).

Quando a sociedade vislumbra o acusado por crime doloso contra a vida sendo condenado pelos jurados e, logo após a condenação, saindo livremente pela porta da frente do Plenário do Júri, estar-se-ia conferindo eficácia à proteção penal?

Na verdade há algumas hipóteses possíveis, tais como: a) acusado que respondeu o processo preso cautelarmente (garantia da instrução criminal)⁴ sendo condenado pelo Tribunal do Júri e posto em liberdade; b) acusado que respondeu o processo em liberdade, sendo

³ Brasil. STF. *HC n. 126.292/SP*, relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. *Dje-100*. Divulg. 16.mai.2016. Public. 17 maio 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126292%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gv7ou72>>. Acesso em: 18 setembro 2019.

⁴ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

condenado e não sendo preso imediatamente; c) acusado que respondeu ao processo em liberdade, porém não compareceu ao Tribunal do Júri no dia do julgamento (revelia).

São aspectos diferentes que merecem um estudo mais acurado e profundo, a fim de avaliar se a possibilidade de execução provisória da pena logo após condenação pelo Tribunal do Júri.

No Tribunal do Júri o acusado da prática de crime doloso contra a vida é julgado pelos seus pares, que possuem competência constitucional para condená-lo ou absolvê-lo. Não apenas a competência, mas a Constituição Federal também confere à decisão dos jurados, uma característica única, qual seja, a soberania (Art. 5º, inciso XXXVIII da CF). Nesses casos, os únicos juízes do fato são os jurados, não podendo, as instâncias superiores (Tribunais Estaduais, Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal), promover qualquer alteração no veredicto proferido pelo julgador popular.

Essa característica, torna *sui generis* a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, que acaba sendo a única instância competente para análise de fatos e provas.

Nesse contexto, a discussão sobre a possibilidade da execução provisória da pena ganha especial relevância pois, se nos demais crimes a discussão seria a possibilidade da execução provisória após decisão da segunda instância, que em tese seria a última competente para julgar o fato (reanálise de provas do fato), no Tribunal do Júri essa discussão desce um degrau, visto que a competência para julgamento do fato seria dos jurados, ainda na primeira instância, e não dos desembargadores, na segunda instância.

Não raras vezes, mesmo após condenação por homicídio qualificado, classificado como crime hediondo, e apenado com reclusão no regime inicial fechado, o acusado sai livre pela porta dianteira do Tribunal do Júri, o que parece um contrassenso, sobretudo do ponto de vista do julgador popular, que inicialmente é informado sobre a soberania da sua decisão, mas após proferi-la, constata a ineficácia imediata dessa dita soberania.

Diga-se ainda, que tal sensação também é vivenciada pelos familiares da vítima e demais membros da sociedade que presenciam o julgamento e, ao final, mesmo após condenação, vislumbram a cena do acusado saindo livre pela porta da frente do plenário.

De outro lado, o acusado também goza de direitos e garantias constitucionais, dentre eles a presunção de não culpa (art. 5º, LVII da CF/88), inclusive o direito a recorrer em liberdade, culminando, portanto, em um aparente conflito de normas constitucionais.

Sobre esse ponto, o princípio da proporcionalidade ganha especial relevância, eis que, de um lado revela a impossibilidade de excessos, mas de outro lado, também proíbe a proteção ineficaz (PONTE, 2012, p. 82).

No tocante à proteção ineficaz, não é demais lembrar o caso da farmacêutica Maria da Penha, que tendo sido vítima de tentativa de homicídio por seu marido, ainda amargou quase 20 (vinte) anos para vê-lo julgado e, ainda assim, tendo permanecido preso por apenas 02 (dois) anos. Pois bem, nesse caso, em razão da morosidade no julgamento do caso, revelando uma das facetas do princípio da proporcionalidade, o Brasil foi condenado pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) por negligência, omissão e tolerância no que se diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, revelando que no caso em comento, houve reconhecimento de que a punição tardia não proporciona proteção à vítima e, conseqüentemente, à sociedade⁵.

Assim diante do atual posicionamento do STF quanto a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância⁶ e suas implicações no processo

⁵ Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 25.08.2019.

⁶ Brasil. STF. HC n. 126.292/SP, relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. Dje-100. Divulg. 16.mai.2016. Public. 17 maio 2016. Disponível em:

penal brasileiro, no atual cenário, é viável a execução provisória da pena após imediata condenação pelo Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal foco nesse artigo é discorrer sem esgotar sobre a temática do tribunal do júri, sua evolução histórica no tempo suas limitações nos crimes a ser julgados, sua formação, a análise das provas em plenário, a decisão soberana dos jurados e, se o réu for condenado, o cumprimento imediato ou provisório da pena após sua decisão.

Nota-se então, o poder que possui os sete jurados que compõe o conselho de sentença, decidindo sobre a culpa ou absolvição de seu semelhante. O objetivo foi alcançado demonstrando-se a possibilidade do cumprimento imediato ou provisório de sentença após decisão do tribunal do júri, à luz do posicionamento existente ainda hoje no Supremo Tribunal Federal.

Inúmeros foram os problemas encontrados no desenvolvimento a começar pela divergência na análise histórica do nascimento do tribunal do júri no qual cada doutrinador aponta uma data diferente, a uma grande dificuldade também em demonstrar a linha tênue que possui entre cumprimento de pena e execução provisória de pena assuntos aqui tratados.

Recomenda-se em trabalhos futuros uma ampla explanação no tema, aprofundando-se o estudo sobre o cumprimento de pena após julgamento em segunda instância que está prestes a ser novamente decidido por nossa corte suprema.

Não foi tema tratado nesse artigo científico a primeira fase do tribunal do júri porem é um tema de extrema importância para também ser estudado e aprofundado, pois uma primeira fase que não for bem trabalhada ou elaborada causara dificuldades para se chegar a verdade real dos fatos, para que se possa chegar no cumprimento da justiça condenando ou absolvendo o acusado quando se começar a segunda fase.

Também não se aprofundou aqui sobre o tema prisão após julgamento em segunda instancia e é um tema de muita relevância, para ser estudado profundamente, analisando e discorrendo detalhadamente sobre o voto de cada um dos ministros, ao se estudar o tribunal do júri, fica se maravilhado, e se traz a consciência um grande espírito de responsabilidade, na grandeza e importância que se tem em julgar um semelhante e seu direito natural em ser livre.

Por fim, à luz do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal e em consonância com os argumentos dessa posição, em razão da peculiaridade da soberania dos veredictos prevista constitucionalmente para o Tribunal do Júri, entende-se, atualmente, possível o cumprimento imediato ou provisório da pena nas decisões do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Cláudio Marcus, **Tribunal do Júri**. São Paulo, Editora Ícone, 1991.

ALMEIDA, João Batista, **Tribunal do Júri**, Curitiba, PR, Editora Juruá, 2001,

ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO JURÍ, **Caderno Do Júri 1**, Editora Entrelinhas, 2008;

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri Do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Saraiva Editora, 1996.

- BRASIL, **Constituição Federal de 1988** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 out. 2019.
- BRASIL, **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.
- BRASIL, **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.
- BRASIL, STF. *HC n. 126.292/SP*, relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. *Dje-100*. Divulg. 16.mai.2016. Public. 17 maio 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126292%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gv7ou72>. Acesso em: 18 setembro 2019.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Serie Legislação Penal Especial: Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas Editora, 2011.
- GODOY, Jorge Henrique Franco. **Casos do Tribunal do Júri**. Várzea Grande, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 23.
- LIMA, Walmiki Barbosa. **Manual do Júri**. São Paulo, Editora Aide, 1987.
- NOVAIS, Cesar Danilo Ribeiro de. *A defesa da vida no tribunal do júri*. 2ª ed. rev., atualizada e ampliada. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018, p. 31.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- PONTE, Antônio Carlos da. *Inimputabilidade e Processo Penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82.
- Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 25.08.2019.
- SITE Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-24/execucao-pena-condenacao-tribunal-juri-dever-imediata> Acesso em: 06 out 2019.
- STRECK, Lênio Luiz. *A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como*

não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº. 97, março de 2005. p. 179.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri contradições e soluções**, Editora Saraiva, 1997